

Acórdão: 14.323/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101276-58  
Impugnante: Auto Posto Novo Milênio Ltda.  
PTA/AI: 02.000120178-72  
Inscrição Estadual: 384.040326.00-75  
Origem: AF/Leopoldina  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado - Gasolina - A imputação de transporte de gasolina desacobertado de documentação fiscal, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação, através de fiscalização de trânsito de mercadorias, que a Autuada promoveu transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sendo que a Nota Fiscal n.º 38023, emitida em 20/03/00, apreendida no momento da autuação foi desclassificada pelo Fisco, tendo em vista que não correspondia à mercadoria então transportada, nos termos da legislação tributária vigente, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.12/15), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 25/29, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a mercadoria constante da nota fiscal apreendida (15.000 litros de gasolina) fora entregue na véspera da autuação e que no momento da autuação a Autuada transportava o óleo diesel devidamente acobertado pela Nota Fiscal 38131.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega ainda, que a autuação não pode prevalecer, tendo em vista que o documento fiscal exigido já existia naquele momento e poderia ser apresentado dentro do prazo de recurso.

Entende a Impugnante que a desclassificação do documento fiscal não deve prevalecer apenas pelo motivo de o mesmo não se encontrar no seu estabelecimento. Afirma que não houve dolo por sua parte e sim um mero engano cometido pelo transportador contratado ao entregar a mercadoria.

Finaliza a Impugnante dizendo que o prazo para o devido registro da nota fiscal no livro próprio é de 05 dias nos termos da legislação vigente, sendo este mais um motivo para não ser autuada da forma como foi.

Realmente, conforme se depreende das peças processuais, a presente autuação não deve prosperar. A caracterização da infração não se deu de forma objetiva.

Os indícios que levaram o Fisco a proceder o lançamento não têm respaldo legal, uma vez que não foi feito, sequer, um levantamento quantitativo para se apurar uma possível irregularidade.

Por outro lado, não se pode afirmar que houve o reaproveitamento do documento fiscal, pois o documento fiscal foi escriturado no Livro Registro de Entradas no dia 21/03/2000, conforme se vê às fls. 21 dos autos e o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC de fls. 22/23 atesta o correto recebimento do combustível no estabelecimento da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora), que julgava procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira Salles.

**Sala das Sessões, 19/09/00.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente/Relator**

/H